



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 652235/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: CELSO OSMAR KAMINSKI, DOUGLAS INGECZAK BORGES,
JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO
ELIAS DA SILVA NETO
ADVOGADO /
PROCURADOR EDINEI STEGER RINALDI, WELLINGTON MAICON FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 626/23 - Tribunal Pleno

Representação. Inconsistências apuradas nos dados informados no SIM-AM. Concessão de duas gratificações por função. Pagamento cumulado com horas extras. Violação ao Prejulgado n.º 25 - TCE/PR. Procedência, com ressarcimento de valores, aplicação de multas e determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por *Celso Osmar Kaminski*, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Paulo Frontin, em face do Município de Paulo Frontin, noticiando possíveis irregularidades (i) na confecção e envio de dados ao Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) no exercício de 2017 e (ii) na concessão de duas funções gratificadas ao servidor do Poder Executivo, senhor *Douglas Ingczak Borge*, ocupante do cargo de contador.

Em suma, quanto à confecção e envio de dados ao SIM-AM, consta da inicial que o Poder Executivo se encontrava em atraso com as informações a serem apresentadas no SIM-AM e que, para a obtenção de parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamentos, atualizou os dados “em tempo recorde”, obtendo a certidão liberatória deste Tribunal de Contas. Todavia, o representante apontou que não foram informados nos sistemas desta Casa os contratos e licitações formalizados pelo ente, em que pese no mural de licitações e no Diário Oficial constasse o registro de diversos procedimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à segunda impropriedade, informou “que foram concedidas duas funções gratificadas ao mesmo servidor, conforme Portarias n.ºs 75/2017 e 113/2017, a primeira no percentual de 30% para exercício das atribuições de Contador junto à Fundação Municipal de Saúde Pública, e a segunda, também no percentual de 30%, para que ficasse responsável pelo monitoramento, acompanhamento, auxílio e fechamento mensal, bimestral e anual e envio dos dados para a Prestação de Contas do Poder Executivo e da Fundação Municipal de Saúde dos sistemas SIM-AM, SIM-AP, SIOPS e SIOPE. Nesse sentido, apurou que o Decreto n.º 004/2014, que em seu artigo 3º vedava o acúmulo de duas ou mais funções gratificadas, foi revogado pelo Decreto n.º 47/2017, na mesma data de concessão da segunda gratificação”.

A representação foi recebida pelo Despacho n.º 2160/17 - GCNB, oportunidade na qual o então relator determinou o encaminhamento dos autos às unidades técnicas competentes para a análise da veracidade da concessão das gratificações ao mesmo servidor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 4416/20), por não possuir acesso aos dados requisitados, solicitou informações à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que, em sua Informação n.º 37/21, indicou a comunicação das licitações realizadas pelo Município de Paulo Frontin no exercício de 2017, asseverando que a relação de procedimentos diverge da informada no Mural de Licitações.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 532/21 (peça 11), ressaltando que o artigo 26, caput, da Lei Municipal n.º 930/13, que autoriza o pagamento de função gratificada, viola os princípios da eficiência e da impessoalidade, uma vez que não prevê requisitos objetivos para a definição do percentual a ser pago (10%, 20% ou 30%), deixando tal decisão a critério do Prefeito. Revelou, ainda, vedação de acumulação de gratificações no Prejulgado n.º 25 - TCE/PR e em decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 457745 AgR e AI 269104 AgR), de modo que a revogação realizada pela Municipalidade não alterou a proibição disposta no Decreto n.º 004/2014.

Apontou, assim, as seguintes irregularidades: (i) pagamento de gratificação de função no percentual de 50%, relacionada ao exercício da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contabilidade da Fundação Municipal de Saúde, em que pese o percentual definido na Portaria n.º 75/2017 tenha sido de 30%; (ii) pagamento de horas extras nos meses de maio a dezembro cumulada com gratificação de função, em desacordo com o Prejulgado n.º 25 - TCE/PR; (iii) pagamento de duas gratificações de função concomitantemente nos meses de junho a dezembro, asseverando, com relação à segunda gratificação concedida, que a alimentação dos sistemas SIM-AM, SIOPE e SIOPS relacionam-se à área contábil, e que o SIM-AP deixou de ser utilizado 6 meses antes da edição da Portaria n.º 113/2017, indicando a desnecessidade do pagamento da verba, seja porque o salário ordinário do servidor já o remunerava para o envio dos dados do Poder Executivo, seja porque a Portaria n.º 75/2017 o remunerava para alimentação das informações da Fundação Municipal de Saúde.

Por determinação no Despacho n.º 373/21-GCDA, foram citados os senhores *Sebastião Elias da Silva Neto* (prefeito à época dos fatos) e *Douglas Ingeczak Borges* (servidor beneficiado com o pagamento das verbas), bem como o Município de Paulo Frontin.

Somente o senhor o senhor *Douglas Ingeczak Borges* apresentou defesa, tendo os demais interessados deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Em sua defesa, o servidor afirmou que foi nomeado para exercer duas funções gratificadas por ser o único contador do Poder Executivo, exigindo, portanto, a realização de muitas tarefas além de suas atribuições usuais. Defendeu que as irregularidades apontadas foram oriundas de má gestão de recursos humanos, já que a Administração deveria ter realizado concurso público para preenchimento de mais uma vaga para que, assim, outro contador pudesse realizar a atividade que o interessado estava incumbido de executar. Indicou que o pagamento da gratificação concedida pela Portaria n.º 75/2017 foi arcada pela Fundação Municipal de Saúde, e que o envio dos dados dos sistemas indicados envolvia outras áreas que não a contabilidade. Destacou que o ato incorreu em erro ao indicar o SIM-AP, e que o sistema correto seria o SIAP. Esclareceu que o pagamento de gratificação no percentual de 40% foi originado da necessidade de “separar em percentuais distintos as gratificações no sistema de recursos humanos, tendo em vista que o sistema não aceitava o lançamento de duas vezes o mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

percentual”, mas que o valor final pago foi correto. Já quanto ao recebimento do percentual de 50% (quando a Portaria n.º 75/2017 previa o percentual de 30%), indicou a ocorrência de erro na migração do sistema, alegando sua boa-fé ao confirmar a necessidade de devolução da diferença. Ainda, no que se refere às horas extras, informou que as atribuições a seu cargo eram inúmeras, e que o trabalho além da carga horária regular foi necessário para atendimento de todas as obrigações, destacando que as horas excedentes seriam pagas mesmo sem a gratificação de função, diante da alta demanda dos serviços.

Em derradeira manifestação (Instrução n.º 1472/22), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que não foram apresentados argumentos capazes de afastar as impropriedades anteriormente levantadas, opinando pela procedência da representação, e pela condenação dos senhores *Sebastião Elias da Silva Neto* e *Douglas Ingeczak Borges* à devolução dos valores referentes à “gratificação – 50%”, “horas extras”, “gratificação – 40%”. Sugeriu, ainda, a expedição de recomendação ao Município de Paulo Frontin para que seja criado mais um cargo de contador, além de determinação para que regulamente, mediante lei, um percentual fixo a ser concedido aos servidores designados para o exercício de função gratificada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 396/22-7PC, opinou pela procedência da representação quanto às inconsistências apuradas pela COSIF nos dados lançados no SIM-AM, os quais divergem das informações prestadas no Mural de Licitações pelo Município de Paulo Frontin. Nesse ponto, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao senhor Sebastião Elias da Silva Neto, prefeito à época dos fatos, e a expedição de determinação à Municipalidade para que promova o adequado lançamento dos dados nos sistemas deste Tribunal, permitindo a correta realização do controle externo.

Quanto ao pagamento das verbas ao senhor *Douglas Ingeczak Borges*, o MPC corroborou o entendimento da unidade técnica no sentido de que, independentemente de previsão em ato normativo próprio, não poderia o servidor acumular duas funções gratificadas e, ainda, receber horas extras, asseverando que o Prejulgado n.º 25 - TCE/PR é categórico ao estabelecer essa vedação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, opinou pela procedência da representação, com aplicação de multas e condenação a ressarcimentos, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Paulo Frontin, para que avalie a possibilidade de criação e provimento de outra vaga para o cargo de contador, além de determinações, para que promova o adequado lançamento dos dados nos sistemas deste Tribunal e para que proceda à adoção de medidas tendentes à alteração do texto do artigo 26, caput, da Lei Municipal n.º 930/13 criando critérios objetivos para a concessão da função gratificada para cada percentual previsto, ou fixando percentual único. Sugeriu, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis em sua esfera de atribuições.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, são dois os pontos a serem analisado na presente representação: inconsistências nos dados lançados no SIM-AM que divergem das informações prestadas pelo Município de Paulo Frontin no Mural de Licitações; concessão de duas gratificações por função e pagamento cumulado com horas extras a servidor municipal em desacordo com o previsto no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal.

Relativamente às inconsistências entre os dados do SIM-AM e as informações lançadas pelo Município no Mural de Licitações, verifica-se que, embora o contraditório tenha sido devidamente respeitado, os interessados permaneceram inertes quanto à defesa desse ponto.

Conforme se extrai da informação da COSIF à peça 10, a irregularidade restou confirmada, tendo a unidade técnica afirmado que embora Município tenha encaminhado informações correspondentes às licitações e contratos do exercício de 2017 no SIM-AM, a relação de licitações diverge da informada no Mural de Licitações.

Desse modo, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas pela procedência da representação nesse ponto, aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor *Sebastião Elias da Silva Neto*, Prefeito à época dos fatos, bem como expedição de determinação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Paulo Frontin para que promova o adequado lançamento dos dados nos sistemas deste Tribunal de Contas, permitindo a correta realização do controle externo.

Quanto à segunda impropriedade, tem-se que foram concedidas duas gratificações de função ao servidor municipal *Douglas Ingeczak Borges* que exercia o cargo de contador do Município, além de horas extras.

Por meio da Portaria n.º 75/2017, de 01/03/17 (peça 02, fl. 12), foi concedida função gratificada, prevista no art. 26 da Lei Municipal n.º 930/13¹ e regulamentada pelo Decreto n.º 04/14, no percentual de 30% para o exercício das atribuições de contador junto à Fundação Municipal de Saúde Pública.

Na data de 19/06/2017, o então prefeito municipal, senhor *Sebastião Elias da Silva Neto*, revogou o art. 3º do referido decreto, que impedia a acumulação de funções gratificadas para um mesmo servidor (peça 02, fl. 13), e, na mesma data, editou a Portaria n.º 113/2017 (peça 02, fl. 14) concedendo gratificação de função no percentual de 30% para que o servidor ficasse responsável pelo monitoramento, acompanhamento, auxílio e fechamento mensal, bimestral e anual e envio dos dados para a Prestação de Contas do Poder Executivo e da Fundação Municipal de Saúde dos sistemas SIM-AM, SIAP, SIOPS e SIOPE, sistemas estes relacionados com a contabilidade, via de regra.

Nota-se que o então Chefe do Poder Executivo, deliberadamente, revogou dispositivo que impedia a acumulação de funções gratificadas para possibilitar que o senhor *Douglas* recebesse essa segunda gratificação de forma indevida.

Observa-se, ainda, que tal medida foi realizada com plena ciência do servidor beneficiado, uma vez que no Decreto n.º 47/2017 e na Portaria n.º 113/2017 consta o nome do senhor *Douglas Ingeczak Borges* como responsável pela publicação dos atos, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 47/2017

DATA: 19/06/2017

SÚMULA: Altera dispositivos do Decreto nº 04/2014, que dispõe sobre a Função Gratificada no Serviço Público Municipal e dá outras providências.

ART. 1º - Revoga o art. 3º do Decreto nº 04, de 26 de fevereiro de 2014.

ART. 2º - Os demais artigos permanecem inalterados.

ART. 3º - Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SEBASTIÃO ELIAS DA SILVA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Douglas Ingeczak Borges
Código Identificador: 8D1087C6

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 113/2017

O Prefeito do Município de Paulo Frontin, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Artigo 85, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** ao Sr. DOUGLAS INGECAK BORGES, servidor com cargo efetivo do Município, ocupante do Cargo de Contador, inscrito no CPF sob nº. 082.979.549-94, conforme autoriza o artigo 26º da Lei Nº 930/2013, a gratificação de função de 30% do salário para as funções de monitoramento, acompanhamento, auxílio e fechamento mensal, bimestral e anual e envio dos dados para a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal e da Fundação Municipal de Saúde dos seguintes sistemas:

- Sistema de Informações Municipais, acompanhamento mensal (SIM-AM), do Tribunal de Contas do Paraná;
- Sistema de Orçamento Público da Saúde (SIOPS), do Ministério da Saúde;
- Sistema de Orçamento Público da Educação (SIOPE), do Ministério da Educação;
- Sistema de Atos de Pessoal (SIM-AP), do Tribunal de Contas do Paraná;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Paulo Frontin, 19 de junho de 2017.

SEBASTIÃO ELIAS DA SILVA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Douglas Ingeczak Borges
Código Identificador: 1B70BA8A

Com isso, o servidor acumulou, indevidamente, duas gratificações de função no período de junho a dezembro de 2017.

Além disso, houve pagamento de horas extras nos meses de maio a dezembro cumulada com gratificação de função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tais situações estão em desacordo com o previsto no Prejulgado n.º 25 deste TCE/PR que assim dispõe:

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

[...]

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

Consoante ressaltou a unidade técnica, o pagamento de horas extras nesse caso sugere que o servidor laborava além da jornada semanal do seu cargo de contador do Poder Executivo.

Esse, inclusive, foi um dos argumentos utilizados pelo senhor Douglas para tentar afastar sua responsabilidade pelo ressarcimento dos valores. Em sua defesa, afirmou que sua nomeação para exercer duas funções gratificadas se deu por ser o único contador do Poder Executivo, exigindo, portanto, a realização de muitas tarefas além de suas atribuições usuais. Destacou que as horas extras foram devidas, pois as atribuições a seu cargo eram inúmeras, e que o trabalho além da carga horária regular foi necessário para atendimento de todas as obrigações, assegurando que as horas excedentes seriam pagas mesmo sem a gratificação de função, diante da alta demanda dos serviços.

Não obstante, coaduno com o entendimento consignado nas manifestações técnicas de que a gratificação de função já servia para compensar as horas extras trabalhadas pelo servidor Douglas para cumprir fielmente todas as suas obrigações funcionais.

Reproduzo a seguir trecho da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nesse sentido:

(...) no caso em comento, o pagamento de horas extras nos meses de maio a junho de 2017 dá conta (ao menos em tese) de que o servidor laborava além da jornada semanal do seu cargo de contador do Poder Executivo. Tal situação se verifica especialmente a partir de junho, quando o Sr. Douglas Ingeczak Borges passou a receber uma segunda função gratificada. Ou seja, para poder dar conta de tantas atividades, em tese aludido servidor necessitava



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trabalhar mais tempo do que o horário de trabalho de seu cargo. Assim, as gratificações de função já serviam para compensar as horas extras que o Sr. Douglas dedicou a mais semanal ou mensalmente para cumprir fielmente todas as suas obrigações funcionais. Desse modo, tem-se não ser possível o pagamento de horas extras acumuladamente com gratificação de função, devendo-se ser restituídos ao erário os valores pagos a título de horas extras, inclusive nos descansos semanais remunerados, durante os meses de maio a dezembro de 2017.

Seguindo essa mesma linha, assim concluiu o Ministério Público de Contas, vejamos:

“Desta forma, mesmo que a quantidade de atribuições designadas para o servidor fosse efetivamente alta, e que não fosse possível a concessão das respectivas funções a outro funcionário – porquanto o interessado ocupava o único cargo de Contador existente no órgão –, a solução adequada não seria a cumulação de gratificações e horas extras realizadas pela Municipalidade em contrariedade ao ordenamento jurídico, o que acabou por gerar irregularidades passíveis de dano ao erário e de cominação de sanção pecuniária. Conforme indicado pela Unidade Técnica, deveria o Município de Paulo Frontin ter efetuado estudos para a avaliação da criação de outra vaga para o cargo de Contador, de modo que as atividades que sobrecarregavam o servidor fossem exercidas por outro servidor efetivo.

Nesse sentido, ainda que se discuta se o envio de informações para os sistemas SIM-AM, SIOPS, SIOPE e SIAP é caracterizado como atividade contábil e se que estaria, portanto, remunerado no vencimento básico do interessado (tese corroborada por este Parquet), certo é que o Sr. Douglas Ingeczak Borges já percebia uma gratificação de função, concedida pela Portaria n.º 75/2017, sendo indevida a concessão realizada pela Portaria n.º 113/2017.”

Logo, embora o contexto fático trazido aos autos indique que havia uma grande quantidade de atribuições designadas para o servidor, como frisou o Ministério Público de Contas, mesmo assim não caberia a cumulação de gratificações e horas extras, uma vez que contraria o ordenamento jurídico.

Dessa forma, mostram-se devidos o ressarcimento aos cofres públicos, solidariamente, pelo servidor e pelo gestor responsável, *Sebastião Elias da Silva Neto*: da segunda gratificação recebida nos meses de junho a dezembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2017, no percentual de 30%²; e dos valores recebidos a título de “horas extras – 50%”, “DSR sobre horas extras” e “horas extras 100%”, no período de maio a dezembro de 2017.

Ademais, considerando que nos meses de fevereiro, março e abril de 2017 o servidor percebeu a gratificação concedida pela Portaria n.º 75/2017 no percentual de 50%, quando o previsto no ato era o percentual de 30%, essa diferença de 20% deverá também ser ressarcida solidariamente pelo servidor e gestor responsável.

Ainda, diante da falha no pagamento de gratificações e horas extras, reputo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, ao senhor Sebastião Elias da Silva Neto, ex-prefeito.

III.VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações técnicas, VOTO:

(a) Pela procedência da presente representação em razão das inconsistências entre os dados do SIM-AM e as informações lançadas pelo Município no Mural de Licitações, bem como da concessão de duas gratificações por função e pagamento cumulado com horas extras a servidor municipal em desacordo com o previsto no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal, nos termos da fundamentação;

(b) Pela aplicação de duas multas administrativas do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor *Sebastião Elias da Silva Neto*, então Prefeito Municipal, em razão das inconsistências nos dados lançados no SIM-AM, os quais divergem das informações prestadas no Mural de Licitações e de falha no pagamento de gratificações e horas extras;

(c) Pela expedição de determinação aos senhores *Douglas Ingczak Borge* e *Sebastião Elias da Silva Neto* para ressarcimento dos seguintes valores, de forma solidária:

² Como frisou o Ministério Público de Contas em sua manifestação, quanto à concessão das gratificações nos percentuais de 20% e 40%, restou esclarecido que se tratou de ajuste no sistema, que não permitia o registro de duas gratificações com o mesmo percentual (30%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(c.1.) diferença de 20% referente à verba denominada “gratificação – 50%” pagas ao servidor *Douglas Ingeczak Borges*, relativamente aos meses de fevereiro, março e abril de 2017;

(c.2.) valores pagos a título de horas extras, inclusive nos descansos semanais remunerados, ao servidor *Douglas Ingeczak Borges*, relativamente aos meses de maio a dezembro de 2017;

(c.3.) valores pagos a título de gratificação concedida ao servidor *Douglas Ingeczak Borges*, com fundamento na Portaria n.º 113/2017, nos meses de junho a dezembro de 2017, no percentual de 30%.

(d) Pela expedição de recomendação ao Município de Paulo Frontin para que avalie a possibilidade de criação e provimento de outra vaga para o cargo de contador;

(e) Pela expedição de determinação ao Município de Paulo Frontin para que, no prazo de 60 (sessenta) dias promova o adequado lançamento das informações referentes às licitações e contratos do exercício de 2017 nos sistemas deste Tribunal de Contas, permitindo a correta realização do controle externo.

(f) Pela expedição de determinação ao Município de Paulo Frontin para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à adoção de medidas tendentes à alteração do texto do artigo 26, *caput*, da Lei Municipal n.º 930/13, criando critérios objetivos para a concessão da função gratificada para cada percentual previsto, ou fixando percentual único.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CMEX para a adoção das providências cabíveis. Em seguida, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **procedência** da presente representação, em razão das inconsistências entre os dados do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e as informações lançadas pelo Município no Mural de Licitações, bem como da concessão de duas gratificações por função e pagamento cumulado com horas extras a servidor municipal em desacordo com o previsto no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal, nos termos da fundamentação;

II. Aplicar duas multas administrativas do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor *Sebastião Elias da Silva Neto*, então Prefeito Municipal, em razão das inconsistências nos dados lançados no SIM-AM, os quais divergem das informações prestadas no Mural de Licitações e de falha no pagamento de gratificações e horas extras;

III. Determinar aos senhores *Douglas Ingeczak Borge* e *Sebastião Elias da Silva Neto* o ressarcimento dos seguintes valores, de forma solidária:

(a) diferença de 20% referente à verba denominada “gratificação – 50%” pagas ao servidor *Douglas Ingeczak Borges*, relativamente aos meses de fevereiro, março e abril de 2017;

(b) valores pagos a título de horas extras, inclusive nos descansos semanais remunerados, ao servidor *Douglas Ingeczak Borges*, relativamente aos meses de maio a dezembro de 2017;

(c) valores pagos a título de gratificação concedida ao servidor *Douglas Ingeczak Borges*, com fundamento na Portaria n.º 113/2017, nos meses de junho a dezembro de 2017, no percentual de 30%.

IV. Recomendar ao Município de Paulo Frontin que avalie a possibilidade de criação e provimento de outra vaga para o cargo de contador;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V. Determinar ao Município de Paulo Frontin que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o adequado lançamento das informações referentes às licitações e contratos do exercício de 2017 nos sistemas deste Tribunal de Contas, permitindo a correta realização do controle externo.

VI. Determinar ao Município de Paulo Frontin que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à adoção de medidas tendentes à alteração do texto do artigo 26, caput, da Lei Municipal n.º 930/13, criando critérios objetivos para a concessão da função gratificada para cada percentual previsto, ou fixando percentual único.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente